



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA DE CAMPANHA Nº 159-21.2016.6.02.0000

ACÓRDÃO N.º 12.322
(04.09.2017)

PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA DE CAMPANHA Nº 159-21.2016.6.02.0000

REQUERENTES : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB/AL) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL

ADVOGADO : Luciano Guimarães Mata, OAB/AL 4.693 e Outro.

RELATOR : DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

EMENTA.

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PATIDO POLÍTICO. VERIFICADAS IMPROPRIEDADES EM PARECER TÉCNICO. DILIGÊNCIA SANEADORA. ESCLARECIMENTO ESSENCIAL DOS PONTOS OSCUROS DAS CONTAS. IRREGULARIDADES DE CARÁTER FORMAL. QUE NÃO COMPROMETEM A HIGIDEZ DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS COMO APROVADAS COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em julgar as contas como aprovadas com ressalva, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Maceió, 04 de setembro de 2017.

DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO – Presidente, EM EXERCÍCIO,
do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

Des. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS – Relator

DRA. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE – PROCURADORA REGIONAL
ELEITORAL Substituta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA DE CAMPANHA Nº 159-21.2016.6.02.0000

- RELATÓRIO.

O Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) em Alagoas apresenta as suas Contas de Campanha, atinentes ao pleito de 2016.

Após diligências aclaratórias iniciais, a COCIN oferece o estudo de fls. 91/943, opinando pela aprovação das contas, com ressalvas, em razão da constatação das seguintes impropriedades:

1. O PMDB/AL não registrou no SPCE os recibos referentes a doações recebidas do Diretório Nacional do Partido,
2. Inconsistência no registro das datas de transferências de doações realizadas a diversos candidatos beneficiários.

Devidamente intimado, o Partido não se pronunciou nos autos.

Em parecer ministerial (fls. 102/103), o MPE pugna pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalva, uma vez que as falhas verificadas não comprometem a confiabilidade e a lisura da economia de campanha.

É o breve relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA DE CAMPANHA Nº 159-21.2016.6.02.0000

- VOTO.

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal Recurso Eleitoral a prestação de contas de campanha do o Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) em Alagoas, atinentes ao pleito de 2016.

Como é cediço, compete a Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve o Art. 32 e Art. 34 da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/95).

Analisando os autos, constato que o PMDB/AL promoveu de forma substancial o cumprimento de seu dever de apresentar contas de campanha, informando acerca da relação entre receitas auferidas e despesas realizadas no pleito de 2016, em atenção ao que prescreve a legislação eleitoral de regência.

Conforme acima relatado, a análise das contas verificou duas falhas no caderno processual, que merecem ser tratadas no presente julgamento.

A primeira dessas falhas diz respeito ao fato de que o PMDB/AL não registrou no SPCE os recibos referentes a doações recebidas do Diretório Nacional do Partido.

Contudo, a análise dos extratos demonstra o recebimento de verbas proveniente do fundo partidário, encaminhado pelo Diretório Nacional, de modo que a falha no cadastramento dos Recibos Eleitorais junto ao SPCE não impediu a efetiva análise de referidas doações.

A impropriedade cometida pelo Prestador das Contas, concernente na ausência de informação no SPCE relativa aos números de vários recibos eleitoral, muito embora represente ofensa formal ao procedimento, em sua essência não impede a análise da relação entre a receita auferida e os gastos realizados.

O referido erro diz respeito à formalidade importante para uma análise das contas, porquanto permite a integração das informações contidas nos autos com o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA DE CAMPANHA Nº 159-21.2016.6.02.0000

sistema informatizado. Contudo, é preciso notar que tal equívoco não impediu o regular exame das contas, com o conhecimento do conjunto da receita captada em campanha.

No que diz respeito à inconsistência no registro das datas de transferências de doações realizadas a diversos candidatos beneficiários, verificou-se que as datas informadas pelo Partido estão corretas.

Além dessas duas questões, não se identificou mais nenhuma outra irregularidade ou impropriedade nas contas. A considerar a realidade dos autos, segundo as declarações do Partido, além das diligências realizadas pela COCIN, não há elementos que infirmem as declarações apresentadas pelo PMDB/AL.

Deveras, não houve a identificação de nenhuma irregularidade relacionada à captação de recursos vedados, tampouco a realização de gastos irregulares, mas apenas pequenos vícios relacionados a aspectos formais do procedimento de prestação das contas.

Todos os ingressos de recursos são, à luz do que consta dos autos, lícitos e perfeitamente identificados, seja no que diz respeito a recursos financeiros, seja no que concerne às utilidades estimáveis em dinheiro. Os recibos eleitorais apresentados atestam essas informações. Aliás, como bem aponta a COCIN a própria manifestação bancária corrobora as informações prestadas.

Ademais, não se documenta a burla de recursos financeiros do necessário trâmite das constas bancárias de campanha, tampouco origem vedada dos recursos auferidos.

As despesas realizadas e, conseqüentemente a destinação dos recursos captados, de igual forma, ocorreram em consonância com a legislação de regência, segundo as declarações do PMDB/AL. Não se verifica nos autos desvio de gastos aos propósitos da campanha ou mesmo a ocorrência de sobras indevidamente apropriada.

Nesse contexto, muito embora se percebam vícios formais nas contas, tais impropriedades não se constituem elementos suficientemente gravosos a ponto de se considerar as contas como desaprovadas.

As declarações das contas são hígdas e coerentes, não se percebendo dos autos elementos que as inquene de modo sério, ou mesmo que as lance em terreno



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA DE CAMPANHA Nº 159-21.2016.6.02.0000

obscuro, que dificulte o conhecimento da relação receita-despesa, daquilo que movimentou economicamente a campanha do PMDB em 2016.

Assim, com base em um juízo de proporcionalidade não resta às presentes contas de campanha senão sua aprovação, apontando-se as ressalvas em face das impropriedades verificadas, vícios de menor monta que não comprometem a confiabilidade do quanto declarado.

Ante o exposto, considerando a inexistência de nenhuma outra irregularidade ou impropriedade, que importe em prejuízo para a regularidade das contas como um todo, no esteio no parecer Ministerial, voto no sentido de julgar as contas campanha do PMDB/AL, referentes às Eleições de 2016, como APROVADAS COM RESSALVA.

É como voto.

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
RELATOR

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 159-21.2016.6.02.0000
Prot. 42.104/2016

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 04/09/2017 (SESSÃO Nº 67/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE

SECRETÁRIO(A): HOMERO MALTA FEITOSA FILHO

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar as contas como aprovadas, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA DE CAMPANHA Nº 159-21.2016.6.02.0000

ressalva, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.322, de 4/9/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral Substituto TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Eleitorais JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES e LUIZ VASCONCELOS NETTO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 4 de setembro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12322 foi conferido(a) na 67ª Sessão Ordinária, realizada em 04/09/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 163, em 05/09/2017, à(s) fl(s). 3/4. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 06/09/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA DE CAMPANHA Nº 159-21.2016.6.02.0000

--